

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 74 /2018 - ~~CAF~~
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

| |
|--------------------------|
| CAF. Recebi |
| Em. <u>23/11/18</u> |
| Ass. <u>[assinatura]</u> |
| Mat. <u>70354</u> |

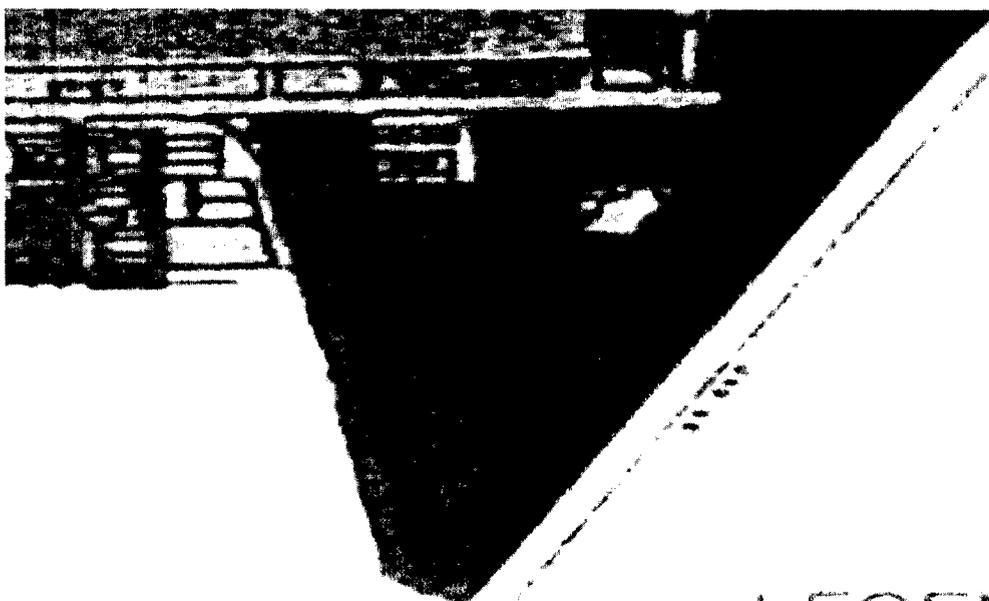
À Emenda Substitutiva ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 132/2017, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.**

"Altera-se o Uso CSIIInd 2 (Comercial, Serviços, Institucional e Industrial) para o Uso CSIIIndR (Comercial, Serviços, Institucional, Industrial e Residencial) dos lotes situados nas Quadras 4, 5, 9, 10, 14 e 18 da CSG no "Anexo II – Mapa 23 A" – correspondente ao zoneamento de Usos da Região Administrativa de Taguatinga – RA III".

JUSTIFICATIVA

A emenda prevê a ampliação de uso nas quadras mencionadas acima para o uso comercial de bens e de serviço, institucional, industrial e residencial, com o intuito de proporcionar a flexibilização e equilíbrio dos usos e atividades entre os lotes dessa região.

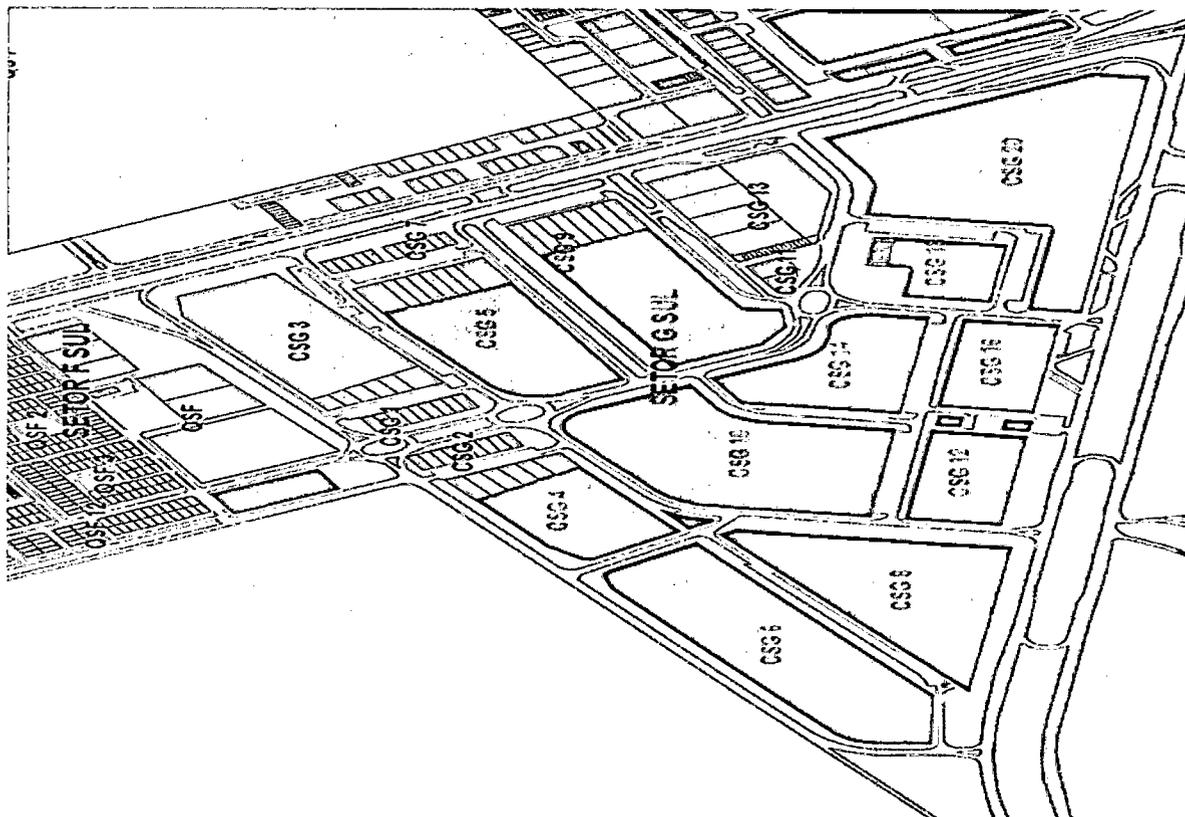
Vale ressaltar que as quadras CSG 1, CSG 2, CSG 3, CSG 13, os lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da CSG 04, os lotes 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da CSG 09 e os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da CSG 18, pertencem ao mesmo tipo de uso e atividade proposto pelo PDL de Taguatinga conforme o anexo II mapa 5, caracterizado com o uso L3, segue abaixo o mapa referente ao PDL de Taguatinga:



Fonte: Anexo I – Mapa 05 – Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998.

[assinatura]

Ao analisar o Anexo II mapa 23 A do PLC em questão, percebemos que houve uma nova proposta para algumas quadras e lotes no setor CSG de Taguatinga, segue abaixo o Anexo II mapa 23 A do PLC132/18:



Fonte: Anexo II – Mapa 23 A – Projeto de Lei Complementar 132/2018.

Devido a esse fato buscamos atingir uma flexibilização dos usos e atividades a serem desenvolvidas nessa região, afim de propiciar uma melhor utilização dos lotes e proporcionar a harmonia com a proposta de alteração de usos e atividades sugeridas no PLC pelo Executivo.

Ressaltamos também que essa alteração não gera nenhum tipo de ônus para o Estado, pois, os lotes que optarem por usos ou atividades diferentes das normas originais deverão efetuar pagamento da ONALT conforme previsto no Capítulo II do Projeto de Lei Complementar em questão.

O desenvolvimento da cidade é marcado por constantes transformações no uso e ocupação do solo, seus espaços são modelados e remodelados, recebem novos significados e se adequam a evolução da sociedade com reflexos na dinâmica urbana.

A transformação dos espaços urbanos também está vinculada a própria modificação da atividade econômica, que decorre da introdução de novos processos produtivos e de sua diversificação. São novas atividades que se amoldam a espaços construídos, conferindo-lhes novos significados e novas relações urbanas.

A relação entre uso do solo e desenvolvimento econômico, tendo em vista a grande velocidade com que as inovações tecnológicas e produtivas se introduzem no ambiente urbano, exige que o planejamento urbano encontre mecanismos de vislumbrar as possibilidades e oportunidades de incremento da atividade econômica na cidade, e enfrentar desta forma o desafio do desenvolvimento econômico, com justiça social e responsabilidade ambiental.

Neste sentido, tal ampliação não fere a legalidade, nem traz alterações ao meio ambiente ou a outro aspecto de impacto de vizinhança.

Diante do exposto, impõe-se a necessidade da apresentação da presente emenda.

Sala das comissões, em


Deputada SANDRA FARAJ

